



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº. 18/2014

Secção Criminal

Autos de recurso penal

Recurso de Revista

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: 3ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo

Relator: Dr. Luís António Mondlane

Sumário:

- I. Nos recursos sobre as decisões em 2ª instância dos Tribunais Superiores de Recurso, o poder cognitivo e decisório do Tribunal Supremo abrange a fiscalização da racionalidade e legalidade observadas pelas instâncias na determinação da matéria fáctica sobre a qual assenta a de direito, ao abrigo do disposto no artigo 465 do Código de Processo Penal.
- II. Nos termos preceituados pelas disposições conjugadas dos artigos 418, 419 e 413, todos do C.P. Penal, a rectificação do acórdão do tribunal da causa quanto ao destino a dar a coisas, objectos ou vantagens derivados do crime não constitui violação do esgotamento do poder jurisdicional do juiz e, como tal, não integra a nulidade preceituada na alínea d) do artigo 668º e da actual alínea c) do nº 1 do artigo 418 do C.P.Penal.
- III. O abundante acervo de material probatório (prova directa indirecta, percial e documental) carreado aos autos analisados, na sua globalidade, à luz das regras de experiência comum e da dedução lógica, esteia a convicção, sem margem para dúvida, de que o arguido é autor do crime que se lhe imputa.

IV. Sempre que a convicção formulada com clara demonstração do *iter probatorium*, portanto, motivada e explicável à luz das regras de experiência comum, deve acolher-se a convicção do julgador, uma vez firmada mediante a concretização dos princípios da oralidade, imediação e contraditoriedade na audiência de discussão e julgamento.

ACÓRDÃO

I-RELATÓRIO

A - A 10^a Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo submeteu a julgamento André Ernesto Timana e Amós Komeni, ambos devidamente identificados no processo n^o 65/2001-10^a, acusados e pronunciados.

Terminado o julgamento, o tribunal considerou não provada e não procedente a acusação imputada ao co-arguido Amós Komeni e, em consequência, absolveu-o, mandando-o em paz e em liberdade. A mesma sorte não coube, porém, ao arguido André Ernesto Timana, dado como autor moral e material do crime de associação criminosa para a produção e tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 33, n^o 1, em concurso aparente de infracções, com o do artigo 42, n^o 1, ambos da Lei n^o 3/97, de 13 de Março. Nessa conformidade, o tribunal condenou-o na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão maior e 800.000,00MT (oitocentos mil meticais)¹ de imposto de justiça.

Ditado o respectivo aresto, o Meritíssimo Juiz da causa exarou, na mesma data, um despacho que o designou por aditamento àquela peça processual com o intuito de corrigir um erro material, lançando mão, em sede de fundamentação legal, das disposições conjugadas dos artigos 456^o do C.P. Penal e 666 do C.P. Civil, de aplicação subsidiária. Transcreve-se, em seguida, o aludido despacho:

“(...) com respeito ao disposto nos artigos 50, 51, 53, todos da Lei n^o 3/97, de 13 de Mrço, declaro perdido a favor do Estado Moçambicano, a participação social na empresa PLASTEX de 50% de André Ernesto Timana, com os respectivos juros, lucros, depósitos bancários ou quaisquer fortunas resultado da sua qualidade de sócio.”

¹ Trata-se do metical da antiga família, correspondendo, na actualidade a 800,00MT (oitocentos meticais)

B - Inconformado com o assim decidido, André Ernesto Timana interpôs recurso oferecendo, nas respectivas motivações, as seguintes conclusões:

O aditamento à sentença não tem por objecto nenhum erro material;

Não há nos autos prova que sustente a condenação do arguido André Ernesto Timana, pois que: I) não acompanhou a montagem da maquinaria empregue na produção da droga; não sabe de nada sobre a contratação dos estrangeiros; ii) depois de ter apresentado o Dean Jerry Butt ao Jacinto Luís Nhamoneque, nunca mais o viu; iii) não acompanhou a presença dos técnicos estrangeiros no processo, viu-os como quaisquer pessoas eventualmente contratadas pela empresa para executarem algum trabalho; iv) a pessoa que disse ter servido várias vezes a Dean Jerry Butt no seu gabinete acabou dando o dito por não dito; v) não presenciou o ensaio das máquinas; vi) foi o Jacinto Luís Nhamoneque quem concebeu o projecto; vii) na PLASMEX não foi encontrado nenhum comprimido; viii) o arguido André Ernesto Timana conheceu Dean Jerry Butt na África do Sul; ix) o Dean Jerry Butt trouxe uma máquina granuladora; x) ninguém viu o produto acabado; xi) as análises feitas ao pó não tem nenhuma credibilidade porque não assistidas pelo seu advogado.

A Digníssima Representante do Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, doravante TSR-Maputo, pronunciou-se no sentido de os autos conterem elementos de prova bastante para a condenação do arguido. Promoveu, todavia, a nulidade do acórdão em virtude de o Meritíssimo juiz da causa ter deixado de se pronunciar sobre questões que devia apreciar, designadamente sobre o destino a dar aos bens pertencentes ao arguido André Ernesto Timana de que se serviu para a prática do crime, ao abrigo do disposto no artigo 668º, nº 1, alínea d) e 666º, nº 1, ambos do C.P.Civil.

C- Por acórdão datado de 27 de Março de 2014, o TSR-Maputo absolveu o co-arguido André Ernesto Timana com o fundamento de que a lei processual não contempla a possibilidade de se proceder à alteração da sentença já proferida, através de aditamentos, na medida em que uma vez ditada fica esgotado o poder jurisdicional do juiz, nos termos do nº 1 do artigo 666º do C.P.Civil e porque não se trata do que se acha previsto no nº 1 do artigo 667º do mesmo diploma legal.

Mais acresceu que a sentença, não estando em conformidade com os elementos ou dados constantes dos autos, que lhe são contraditórios por não estarem devidamente provados, deve ser declarada nula e de nenhum efeito, devendo ser substituída por outra que absolva o arguido por insuficiência de prova. Em concreto, não há nos autos prova de ter havido produção, fabrico, preparação de substâncias ou preparados constantes da tabela II-C, anexa à lei nº 3/97, de 13 de Março; a máquina empregue no fabrico de

metaqualona/mandrax não foi presente ao tribunal; não se conhece o destino dado aos 100.000 (cem mil) comprimidos de mandrax; feito o exame pericial os peritos não cuidaram de conservar a respectiva amostra para servir de prova na audiência de discussão e julgamento; as declarações das testemunhas não contêm nenhum elemento de prova plena que pudesse conduzir à convicção do tribunal, porquanto eles afirmaram que não acompanharam a referida produção, fabricação ou transporte de preparados, apenas aperceberam-se do processo de montagem de nova maquinaria, mas não participaram da mesma uma vez que foram proibidos de aceder ao local; afirmaram, igualmente, que transportaram caixas para a viatura do recorrente cujo conteúdo desconheciam; Jacinto Luís Nhamoneque disse que Souresh Pathel trouxe a máquina suspeita de produzir mandrax e Dean Jerry Butt a granuladora; Alfredo Filipe Sitei disse que analisados no laboratório os pós encontrados na PLASMEX deram positivo para metaqualona, vulgo mandrax; que o co-arguido André Ernesto Timana não sabia da existência da referida máquina; o tribunal da causa deu como provado, que pelo facto de o recorrente ser tratado como patrão, não era possível um empregado seu importar, com dinheiro da sua empresa, uma máquina para aplicá-la na produção de bens sem o seu conhecimento; o tribunal recorrido considerou que numa empresa privada com um universo de cerca de 19 trabalhadores, não podia o sócio, praticamente patrão, como assim o tratavam, não se preocupar em procurar saber quem eram e o que faziam os técnicos estranhos à empresa, mais ainda notáveis por serem estrangeiros; o desaparecimento das máquinas levou a que o tribunal não pudesse avaliar e apreciar esses meios de prova fulcrais para a decisão; seria necessário provar a existência da máquina e se foi usada para a produção de cem mil comprimidos, provas que não foram presentes ao julgamento; os factos que o tribunal recorrido deu como provados não são de todo concludentes para permitir sem margem de dúvida o envolvimento do recorrente nos crimes pelos quais foi acusado, pronunciado, julgado e condenado.

D-A Digníssima representante do Ministério Público junto do TSR-Maputo aduziu na sua douta minuta que o aresto prolatado por aquele tribunal deve ser revogado, mantendo-se o decidido pela 1ª instância, com os fundamentos que sucintamente se enunciam:

- O impugnado acórdão está destituído de razão quando afirma que a única prova concludente da imputação do crime ao recorrente seria a apresentação da máquina usada no fabrico de metaqualona, encontrada num dos compartimentos da PLASMEX, na audiência de discussão e julgamento. Assim, rebate a ilustre recorrente, que *“para os Venerandos Juízes Desembargadores em caso de homicídio, a única prova válida a apresentar em audiência de julgamento seria o cadáver da vítima, considerando irrelevante qualquer exame pericial, mesmo o relatório da autópsia;*
- *O tribunal da primeira instância formou a sua convicção não só com base nas declarações prestadas que, pela sua espontaneidade, mereceram credibilidade, mas*

também em toda a prova carreada para os autos, nomeadamente relatório de exame laboratorial e fotos da máquina apreendida;

• As provas foram apreciadas segundo as regras de experiência, e da livre convicção do tribunal, como impõe o artigo 655º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal ao abrigo do disposto no parágrafo único do artigo 1º do C.P. Penal, e devidamente fundamentadas;

• Da análise da prova pericial e constante dos autosconjugada com a documentação

Sem imposto nesta instância.

Maputo, 28 de Abril de 2022.

Assinatura: Luís António Mondlane

António Paulo Namburete

Leonardo André Simbine

João António de Assunção Baptista Beirão